10.22481/redupa.v5i5.21097
ARTIGO

SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL COMO DIREITO: REFLEXÕES A PARTIR DO CONTEXTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

FOOD AND NUTRITIONAL SOVEREIGNTY AND SECURITY AS A RIGHT: REFLECTIONS FROM THE CONTEXT OF THE NATIONAL SCHOOL FEEDING PROGRAM

LA SOBERANÍA Y SEGURIDAD ALIMENTARIA Y NUTRICIONAL COMO DERECHO: REFLEXIONES DESDE EL CONTEXTO DEL PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTACIÓN ESCOLAR

Maria José Pires Barros Cardozo[1] 0000-0003-0059-7006
Anselmo Alencar Colares[2] 0000-0002-1767-5640
Francinara Silva Ferreira[3] 0000-0002-9468-0662
Cristine Brandenburg[4] 0000-0002-9296-6034

[1]Universidade Federal do Maranhão – Bacanga, Maranhão, Brasil; maria.cardozo@ufma.br
[2]Universidade Federal do Oeste do Pará – Santarém, Pará, Brasil; anselmocolares@gmail.com
[3]Universidade Federal do Oeste do Pará – Santarém, Pará, Brasil; francinara.sferreira@gmail.com
[4]Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – Canidé, Ceará, Brasil - crisfisio13@gmail.com

RESUMO:
O artigo discorre sobre a soberania e a segurança alimentar e nutricional como direito humano fundamental, com ênfase no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) como instrumento de sua concretização no contexto brasileiro. Parte-se da compreensão de que a alimentação constitui condição essencial para a reprodução da vida humana, sendo determinada pelas formas históricas de produção e pelas relações sociais estabelecidas no modo de produção capitalista. Embora o Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas (DHAA) esteja assegurado em dispositivos legais internacionais e nacionais, sua efetivação encontra limites nas contradições estruturais da sociedade. Metodologicamente, o estudo baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, analisando o percurso das políticas de alimentação no Brasil e a constituição do PNAE como política pública. Infere-se que o programa incorporou princípios de descentralização, valorização da agricultura familiar, promoção da alimentação saudável e respeito às especificidades culturais, territoriais e regionais. Contudo, permanece inserido em um contexto marcado por desigualdades sociais e pela influência de modelos produtivos que comprometem a garantia do direito à alimentação. Conclui-se que a alimentação escolar deve ser compreendida no âmbito das políticas públicas e das contradições do sistema capitalista, exigindo ações articuladas do Estado e da sociedade civil pela via do controle social para sua efetivação conforme as diretrizes internacionais e nacionais
Palavras-chave: soberania alimentar; segurança alimentar e nutricional; direito humano à alimentação; PNAE; políticas públicas.

RECEBIDO: 03 de junho de 2026 APROVADO: 29 de outubro de 2026 PUBLICADO: 06 de novembro de 2026

ABSTRACT:
The article discusses food and nutritional sovereignty and security as a fundamental human right, with emphasis on the National School Feeding Program (PNAE) as an instrument for its implementation in the Brazilian context. It is based on the understanding that food is an essential condition for the reproduction of human life, being determined by the historical forms of production and by the social relations established in the capitalist mode of production. Although the Human Right to Adequate Food and Nutrition (DHAA) is guaranteed in international and national legal provisions, its implementation is limited by the structural contradictions of society. Methodologically, the study is based on bibliographic and documentary research, analyzing the course of food policies in Brazil and the constitution of the PNAE as a public policy. It is verified that the program incorporated principles of decentralization, appreciation of family farming, promotion of healthy eating and respect for cultural and regional specificities. However, it remains inserted in a context marked by social inequalities and the influence of production models that compromise the guarantee of the right to food. It is concluded that school feeding should be understood in the context of public policies and the contradictions of the capitalist system, requiring articulated actions from the State and society for its effectiveness.
Keywords food sovereignty; food and nutritional security; human right to food; PNAE; public policies.
.
RESUMEN:
El artículo aborda la soberanía y seguridad alimentaria y nutricional como un derecho humano fundamental, con énfasis en el Programa Nacional de Alimentación Escolar (PNAE) como instrumento para su implementación en el contexto brasileño. Se basa en la comprensión de que la alimentación es una condición esencial para la reproducción de la vida humana, determinada por las formas históricas de producción y por las relaciones sociales establecidas en el modo de producción capitalista. Aunque el Derecho Humano a una Alimentación y Nutrición Adecuadas (DHAA) está garantizado en las disposiciones legales internacionales y nacionales, su aplicación está limitada por las contradicciones estructurales de la sociedad. Metodológicamente, el estudio se basa en investigaciones bibliográficas y documentales, analizando el rumbo de las políticas alimentarias en Brasil y la constitución de la PNAE como política pública. Se ha comprobado que el programa incorporaba principios de descentralización, valoración de la agricultura familiar, promoción de una alimentación saludable y respeto por las especificidades culturales y regionales. Sin embargo, sigue insertada en un contexto marcado por desigualdades sociales y la influencia de modelos de producción que comprometen la garantía del derecho a la alimentación. Se concluye que la alimentación escolar debe entenderse en el contexto de las políticas públicas y las contradicciones del sistema capitalista, requiriendo acciones articuladas del Estado y la sociedad para su eficacia.
Palabras clave soberanía alimentaria; seguridad alimentaria y nutricional; el derecho humano a la alimentación; PNAE; políticas públicas.

Introdução

A humanidade, na sua relação com a natureza, produz e reproduz a sua existência por meio do que Marx registrou: “A maneira como os homens produzem seus meios de existência depende, antes de mais nada, da natureza dos meios de existência já encontrados e que eles

precisam reproduzir" (Marx, 1989, p. 13). Desse modo, o alimento e a alimentação são condições essenciais para que os homens e mulheres possam garantir a sua sobrevivência material e cultural. Contudo, a forma como a produção social, mediada pelo trabalho humano acontece, determina as configurações que o Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas (DHAA) se materializa em cada sociedade e, de acordo com que os homens produzem e como produzem (Marx; Engels, 1989).

O DHAA apesar de ser regulamentado por declarações, constituições e leis internacionais e nacionais, ainda não é materializado conforme as normativas, dada as condições do modo de produção, principalmente nas sociedades capitalista regidas pela lógica da exploração do trabalho pelo capital. Nesse sentido, esse direito expressa ao longo da história, dinâmicas que englobam lutas, as relações intercontinentais, o mercantilismo, a mundialização e a internacionalização da economia em consonância com as demandas de reprodução do capital.

Do ponto de vista legal no âmbito internacional podemos destacar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) elaborada pelas Nações Unidas em 1948, expressa o direito à vida (artigo 3º) e o direito à alimentação (artigo 25º), ressaltando que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

No Brasil a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, define a alimentação como um direito social. Já a Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) visando, assegurar o direito humano à alimentação adequada. Destaca-se ainda, que a Lei nº 11.947, de 2009, instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), a fim de garantir aos alunos da rede pública de educação básica a alimentação escolar, a ser ofertada pelo poder público de acordo com as diretrizes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que é o órgão responsável pela gestão do programa.

Face ao exposto, mediante pesquisa bibliográfica e documental, o presente artigo discorre sobre a soberania e segurança alimentar e nutricional como direito humano fundamental, dando enfoque ao o PNAE como instrumento da concretização do direito à alimentação dos alunos da rede pública. Finaliza-se com inferências acerca da alimentação, em especial, a escolar no contexto das políticas públicas e das contradições do sistema capitalista.

Metodologia

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental (Colares, Fialho, 2026), cujo objetivo geral é analisar a soberania e a segurança alimentar e nutricional enquanto direito humano fundamental, problematizando o papel do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na concretização desse direito no contexto brasileiro. Assim sendo, buscou-se: a) situar as categorias soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas (DHAA); b) reconstituir a trajetória histórica e normativa do PNAE, desde suas origens até as atualizações mais recentes; e c) discutir os avanços e os limites do programa a partir dos indicadores oficiais de (in)segurança alimentar e das contradições estruturais do modo de produção capitalista.

Como fontes, foram utilizadas: I) fontes documentais, compostas por legislação federal (Constituição Federal de 1988, leis, resoluções do Conselho Deliberativo do FNDE, medidas provisórias e emendas constitucionais), relatórios técnicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan); II) fontes estatísticas sobre insegurança alimentar, produzidos pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN), pelo IBGE e pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO); III) fontes bibliográficas, compreendendo produção acadêmica nacional e internacional sobre soberania alimentar, direito humano à alimentação e alimentação escolar.

O recorte temporal centrou-se na legislação e nos dados publicados entre 2006 e 2026, para abranger tanto o marco fundador da política de segurança alimentar no Brasil (Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006) quanto as atualizações mais recentes do PNAE (Lei nº 11.947/2009; Resolução CD/FNDE nº 11/2026, dentre outras).

Metodologicamente, procedeu-se ao levantamento, à leitura sistemática e à análise do material selecionado, articulando a perspectiva teórica do materialismo histórico-dialético, que compreende a alimentação como categoria socialmente determinada pelas relações de produção, assim como, adotou-se a análise de políticas públicas. Essa articulação permitiu evidenciar tanto os avanços institucionais do PNAE quanto os limites impostos pelas desigualdades estruturais da sociedade brasileira à efetivação do direito humano à alimentação adequada.

Resultados e Discussões

Soberania e segurança alimentar e nutricional como direito humano

A alimentação e os alimentos em suas variadas formas ao longo da história configuram a mediação entre os seres humanos e a natureza e são expressões dos processos biológicos, sociais, políticos, culturais e econômicos. Tais questões envolvem a forma como a produção da existência humana se organiza para produzir os alimentos necessários para garantir a sobrevivência. Pois os seres humanos necessitam de alimentos provenientes da natureza para garantir "[...] a manutenção das suas funções vitais internas e a sua capacidade de trabalho e de estabelecimento de outros tipos de relações necessárias à reprodução e ao desenvolvimento integral da vida humana (Rigon; Bógus, 2016, p. 33). Assim, o alimento constitui-se em

> [...] qualquer substância contida na natureza que se possa esperar que seja ingerida por seres vivos e que seja capaz de fornecer nutrientes necessários para a manutenção da vida. Dada a diversidade das espécies que precisam se alimentar, o alimento não é uma substância única, mas sim agrupamentos complexos e diversos de compostos químicos criados pela natureza sob controle biológico-evolucionário (Jaime, 2021, p. 120).

Aliado à questão do direito à alimentação, a categoria Segurança Alimentar, amplia esse dispositivo, pois ela é concebida como o direito dos povos de definir suas próprias políticas agropecuárias e de alimentação, bem como de proteger e regulamentar a produção agropecuária e o mercado nacional, objetivando alcançar o desenvolvimento sustentável atentando para as questões ambientais, mediante a formulação de políticas e fomento de práticas comerciais que considerem os direitos das populações, promovendo a utilização de métodos e produtos alimentícios inócuos, nutritivos e ecologicamente sustentáveis (Via Campesina Internacional, 2001).

Bezerra (2021), amplia a categoria acima referenciada ao inserir a noção de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (SSAN) no debate sobre alimentação, destacando que não se trata apenas da fome, da desnutrição, do sobrepeso e obesidade, ou seja, da insegurança alimentar, mas a forma como os alimentos são produzidos e processados. Nesse sentido, a SSAN está relacionada ao direito humano à alimentação adequada, conforme está previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que preceitua a alimentação como um direito social, bem como na Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006 que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) que dispõe no artigo 3º:

> A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (Brasil, 2006, p. 1).

O artigo 2º da lei acima referenciada determina que:

> A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.
> § 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.
> § 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade (Brasil, 2006, p. 1).

O artigo 4º dispõe que a segurança alimentar e nutricional abrange:

> I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;
> I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda (Redação dada pela Lei nº 13.839, de 2019);
> II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos (Brasil, 2006, p. 1).

A carta Política da V Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional realizada em 2016, inclui outros aspectos para a garantia da SSAN, tais como: acesso à terra; água para o consumo e produção de alimentos; políticas públicas de saúde, educação e transporte; proteção dos sistemas agroextrativistas, serviços específicos para os povos originários, quilombolas e comunidades tradicionais; valorização a agrobiodiversidade, os alimentos *in natura* e regionais e do protagonismo das mulheres.

A partir desses elementos, corrobora-se com Bezerra (2021, p. 718), ao conceber a SSAN como o "[...] direito dos povos - mulheres, homens e jovens - de incidirem nas ações públicas (programas e políticas) e/ou em estratégias territoriais sustentáveis de produção, distribuição, comercialização, acesso e consumo de alimentos". Desse modo, o Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas (DHAA) insere-se na luta pelo reconhecimento de outros aspectos que possibilitem a participação da sociedade civil e política em questões relacionadas

aos programas voltados para a alimentação e nutrição; trabalho, saúde e agricultura, posse e uso adequado da terra e da água, monocultura, modelos de produção de alimentos, dentre outros.

Segundo Burity *et al.* (2010), a efetivação desse direito requer que a intervenção estatal, juntamente com as instituições da sociedade civil, considere os três níveis de obrigações definidas em diferentes documentos internacionais de direitos humanos: respeitar, proteger e realizar. O respeito requer que os estados se abstenham de tomar quaisquer medidas que impactem negativamente na realização do DHAA de indivíduos ou povos, tanto em seus territórios quanto em outros territórios, considerando as suas obrigações extraterritoriais; o respeito refere-se às ações que impeçam que indivíduos, grupos, empresas etc., interfiram na realização ou atuem no sentido da violação do DHAA da população; a realização incide sobre as ações estatais em atividades diversas que possibilite o acesso de pessoas a recursos e meios que promovam a segurança alimentar e nutricional. Para tanto, devem implementar planos, políticas públicas e estratégias que aumentem a capacidade das famílias de se alimentarem mediante: reforma agrária e acesso a terras e territórios tradicionais, geração de emprego e renda, promoção da saúde, nutrição e educação, capacitação em direitos humanos etc.

Embora essas ações sejam propaladas, não podemos deixar de evidenciar que, na maioria das vezes, a fome e a pobreza são consequências do modelo de produção e não da escassez de alimentos, ou ainda, de tecnologias inadequadas para a sua produção, pois

> Cada vez mais, as corporações passam a exercer controle direto sobre a produção agropecuária, especialmente mediante contratos – a chamada integração vertical. Antes predominante na produção de aves, esta está se expandindo para commodities, como café, cacau, castanha-de-caju, para frutas e verduras, e até para a produção de alimentos básicos como trigo e arroz. Atualmente, diversas grandes companhias são proprietárias de fazendas de produção de alimentos, entre elas, a Pepsico, Cargill, Bunge e ADM (Guazzelli; Ribeiro, 2015, p. 156).

Complementarmente, no plano internacional dos direitos humanos, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do Comentário Geral nº 12, de 1999, estabeleceu que o direito à alimentação adequada se realiza quando todo homem, mulher e criança, individual ou coletivamente, tem acesso físico e econômico, de forma ininterrupta, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção (ONU, 1999). Esse documento consolidou, no âmbito do sistema internacional de direitos humanos, as obrigações estatais de respeitar, proteger e realizar o DHAA, servindo de referência normativa para a legislação brasileira posterior, a exemplo da própria Lei nº 11.346/2006.

A noção de soberania alimentar, formulada pela Via Campesina Internacional durante o Fórum Mundial sobre Soberania Alimentar, realizado em Roma paralelamente à Cúpula

Mundial da Alimentação da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) de 1996, surge em contraposição ao paradigma hegemônico de segurança alimentar centrado no abastecimento de mercado e na produtividade agrícola. Nessa perspectiva, a soberania alimentar desloca o eixo do debate do simples acesso ao alimento para o controle democrático dos povos sobre seus próprios sistemas alimentares, incluindo a definição das políticas de produção, distribuição e consumo, em contraposição à lógica de concentração fundiária, monocultura voltada à exportação e dependência de insumos controlados por corporações transnacionais (Via Campesina Internacional, 2001).

No Brasil, esse arcabouço conceitual e normativo foi fortalecido, em anos recentes, como observa-se com a recriação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) em 2023, extinto em 2019, retornando com foco na retomada de políticas de segurança alimentar, a realização da 6ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a aprovação do III Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Plansan), para o período de 2024 a 2027, reinstitucionalizaram a configuração da participação social e de planejamento intersetorial do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), reunindo dezoito estratégias e mais de duzentas iniciativas voltadas à retirada do Brasil do Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (Caisan, 2025).

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) como instrumento da concretização do direito à alimentação dos alunos

Na realidade brasileira a questão da alimentação escolar também não pode ser deslocada do contexto econômico e social, portanto foi no âmbito da política de substituição do modelo agroexportador para o industrial que as questões sociais se tornaram objeto de preocupação do governo, com a criação de políticas assistenciais, dentre as ações governamentais, o combate à fome mostrou-se como um dos aspectos que passou a fazer parte da política alimentar. No que se refere à alimentação escolar, até 1940 não tinha nenhuma ação governamental, pois era organizada no âmbito do assistencialismo das próprias escolas, através das “caixas escolares”, que buscavam recursos mediante atividades diversas, visando dentre outras ações, a aquisição de alimentos para os alunos que frequentavam as escolas, em especial, os de baixa renda. Em 1955, o presidente Juscelino Kubitschek, institui em março o Decreto n° 37.106, criando a Campanha Nacional de Merenda Escolar (CNME), com essa normativa, coube à União a responsabilidade de destinar os recursos federais aos estados, municípios e ao Distrito Federal, para a compra da alimentação escolar (Vasconcelos, 2005).

Em 1956 foi criada a Comissão Nacional de Alimentação (CNA) com o objetivo de expandir a CNME para todo país. Já na década 60 do século passado, no contexto da ditadura civil-militar iniciada no ano de 1964, o governo brasileiro assinou vários convênios com os Estados Unidos, por via da United States Agency for International Development (Usaid), do Programa Mundial de Alimentos desenvolvido pela FAO e do programa Alimentos para a Paz; com base nesses instrumentos a União institui o Programa de Alimentos para o Desenvolvimento (PAD), que atendeu às populações vulneráveis e os alunos das escolas públicas.

Em 1965 a CNME passou por uma reformulação em função da atuação dos Estados Unidos que, através da FAO, realizava ações de combate à fome, incluindo as escolas. Assim, a CNME compôs o Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (Pronan), criado em 1970, com o intuito de combater as carências nutricionais, especialmente entre populações vulneráveis, sendo operacionalizado pelo Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN), criado pela Lei nº 5.829 de 1972.

Em 1979, o programa foi intitulado PNAE, inicialmente coordenado pelo Instituto Nacional de Assistência ao Educando (Inae) e, em 1983, em conformidade com a Lei nº 7.091, fora incorporado à Fundação de Assistência ao Estudante (FAE), que ficou responsável pelo planejamento da execução das ações de Alimentação Escolar (AE) e os demais programas voltados para a assistência estudantil no país.

Convém ressaltar que, até 1990, à Alimentação Escolar (AE) pautava-se no modelo de produção de alimentos caracterizados em cadeias de produção baseadas na agricultura intensiva, mecanizada, com uso predominante de produtos químicos e alimentos ultraprocessados. O planejamento dos cardápios, aquisição e distribuição de alimentos para os entes federados eram centralizados pelo Governo Federal. Porém, em 1994, com a promulgação da Lei nº 8.913/1994, os recursos PNAE começaram a ser descentralizados aos municípios, estados e distrito federal. Essa lei possibilitou aos municípios a responsabilidade sobre a gestão financeira do programa e pela busca de alternativas para a melhoria do PNAE.

Já em 1998, a Medida Provisória nº 1.784 dispôs a retirada da prerrogativa da celebração de convênios para o recebimento de recursos destinados à AE, instituindo a transferência automática para aquisição e acesso a alimentos de contextos locais para a alimentação dos alunos. No ano de 2001, a Medida Provisória n° 2.178 estabeleceu que, dentre os recursos federais transferidos à conta do PNAE para os estados e os municípios deveriam, obrigatoriamente, destinar 70% para aquisição de alimentos básicos que considerassem os

hábitos alimentares regionais e locais, vocação agrícola dos municípios, a fim de fomentar a economia local.

No âmbito da legislação destaca-se a Lei nº. 11.947, de 16 de junho de 2009 que estendeu o PNAE a rede pública de educação básica, incluindo os alunos participantes do Programa Mais Educação e da Educação de Jovens e Adultos (EJA). Garantiu ainda que no mínimo 30% (trinta por cento) dos repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) deveriam ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, com a priorização dos assentamentos da reforma agrária, das comunidades tradicionais indígenas, das comunidades quilombolas e dos grupos formais e informais de mulheres (Brasil, 2009).

A partir de 2013 o PNAE, incluiu os alunos que frequentavam as salas de Atendimento Educacional Especializado (AEE), da Educação de Jovens e Adultos (EJA) semipresencial, os matriculados em escolas de tempo integral e, aumentou o valor dos recursos aos matriculados em creches e pré-escolas, conforme política governamental de priorização da educação infantil.

Em maio de 2020 a Resolução Nº 6 do MEC/FNDE, deu enfoque ao emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo: o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis; a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios a fim de garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada; apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar; o Conselho de Alimentação Escolar (CAE): órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, instituído no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; a Unidade Executora (UEx): entidade privada sem fins lucrativos, representativa da comunidade escolar, responsável pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos pela EEx em favor da escola que representa, bem como pela prestação de contas do Programa ao órgão que a delegou, nos casos de gestão descentralizada ou escolarizada.

Nessa direção, a Resolução CD/FNDE Nº 3, de 4 de fevereiro de 2025 estabeleceu que da aplicação dos recursos no âmbito do PNAE: I - no mínimo 80% (oitenta por cento) devem ser destinados à aquisição de alimentos *in natura* ou minimamente processados; II - no máximo 15% (quinze por cento) podem ser destinados à aquisição de alimentos processados e de ultraprocessados; e III - no máximo 5% (cinco por cento) podem ser destinados à aquisição de ingredientes culinários processados. A partir de 2026 esses percentuais passam respectivamente de 80% para 85% e de 15% para 10%.

Essas disposições estão em conformidade com o enunciado na Carta Política publicada em 2016 do relatório da V Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional que, dentre outros aspectos, ressaltou a soberania e a segurança alimentar como direito à comida de verdade aos povos em territórios específicos, valorizar a agrobiodiversidade, incentivo à produção de alimentos *in natura* e regionais e a necessidade de proteção dos sistemas agroextrativistas, com ações específicas para os povos originários (indígenas), populações quilombolas e comunidades tradicionais (Consea, 2016).

Atualização do marco normativo e dos valores *per capita* do PNAE (2025-2026)

Desde a promulgação da Lei nº 11.947/2009, o PNAE constitui um dos principais mecanismos de compras públicas da agricultura familiar no Brasil, ao vincular, no mínimo, 30% dos repasses federais à aquisição de gêneros alimentícios diretamente de agricultores familiares e de suas organizações (Brasil, 2009). Estudos sobre a implementação dessa política evidenciam que, ao reconectar consumo e produção em circuitos curtos de comercialização, o programa favorece o fortalecimento de mercados institucionais locais e regionais, a geração de renda no meio rural e a valorização de produtos tradicionais e agroecológicos (Triches & Schneider, 2010). Em 2026, esse percentual mínimo foi ampliado para 45% dos recursos repassados (Lei Nº 15.226/2025), o que representa um incremento expressivo na demanda institucional por produtos da agricultura familiar (Sistema Toth, 2026). O artigo 14 da referida legislação expressa que:

> Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres (Brasil, 2025).

Estudos, pesquisas e os relatórios de auditoria dos órgãos de controle apontam que uma parcela significativa dos municípios brasileiros ainda não consegue atingir os percentuais mínimos estabelecidos, seja por fragilidades na organização produtiva e associativa dos agricultores familiares, seja por dificuldades logísticas de distribuição em territórios de grande extensão, seja pela insuficiência de assistência técnica e de infraestrutura de beneficiamento (Sistema Toth, 2026).

Ademais, soma-se a isso o fato de que a produção da agricultura familiar permanece vulnerável às oscilações climáticas e à concorrência com o modelo do agronegócio de

commodities, cuja expansão territorial, fortemente amparada em monoculturas destinadas à exportação e em grandes corporações do setor alimentício, como Pepsico, Cargill, Bunge e ADM, tensiona a disponibilidade de terra, água e mão de obra para a produção de alimentos voltados ao consumo escolar (Guazzelli; Ribeiro, 2015). Tais elementos evidenciam que a efetivação da soberania e da segurança alimentar por meio do PNAE não decorre apenas da existência de marcos legais favoráveis, mas depende da superação de desigualdades estruturais que atravessam o meio rural brasileiro.

5 PNAE, segurança alimentar e as contradições do sistema capitalista: resultados e discussão

Os dados oficiais mais recentes permitem situar o PNAE em um cenário de avanços importantes, mas também da persistência de desigualdades na garantia do direito humano à alimentação adequada, considerando que o aumento da produção de alimentos não se coaduna com distribuição equitativa dos alimentos. O II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia de Covid-19 (II VIGISAN), realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN) entre o final de 2021 e o início de 2022, identificou que 15,5% dos domicílios brasileiros, equivalentes a cerca de 33,1 milhões de pessoas, encontravam-se em insegurança alimentar grave, isto é, em situação de fome (Rede PENSSAN, 2022).

A retomada, em 2023, da parceria entre o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Governo Federal para a produção de estatísticas oficiais sobre o tema, evidenciou uma redução expressiva desse quadro: segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua), em 2023, cerca de 8,7 milhões de brasileiros estavam em insegurança alimentar grave, enquanto aproximadamente 64 milhões de pessoas conviviam com algum grau de insegurança alimentar (IBGE, 2024). Já as estimativas da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, que utilizam metodologia distinta, indicam que, entre 2022 e 2024, 3,4% da população brasileira sofreu restrição severa de acesso a alimentos e 13,5% conviveram com insegurança alimentar moderada ou grave (FAO *et al*., 2025).

Como pode ser observado os dados explicitados delineiam o cenário em que se situa o PNAE, demonstram que o conjunto dos indicadores converge para uma mesma tendência: a retração da insegurança alimentar grave no país ao longo dos últimos anos, tendência que fundamentou a meta do III Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Plansan 2024-2027) de retirar o Brasil, novamente, do Mapa da Fome da FAO, até 2026 (Caisan, 2025).

Nesse processo, o PNAE ocupa lugar estratégico, na medida em que garante, de forma universal e gratuita, ao menos uma refeição diária a mais de quarenta milhões de estudantes da educação básica pública, configurando-se como uma das principais políticas de proteção social e de segurança alimentar do país (Brasil, 2026a).

Não obstante os avanços, os mesmos inquéritos evidenciam que a insegurança alimentar segue distribuída de forma desigual entre as diferentes camadas sociais, atingindo de modo desproporcional famílias chefiadas por mulheres negras, populações rurais, indígenas e moradoras da região Nordeste e da periferia dos grandes centros urbanos (Rede PENSSAN, 2023). Essa distribuição desigual explicita que a garantia formal do direito à alimentação, ainda que fortalecida por instrumentos normativos, não é suficiente para superar as desigualdades de classe, raça e gênero que estruturam o acesso à alimentação no Brasil, corroborando a leitura de que a fome e a insegurança alimentar expressam, antes de tudo, contradições do modo de produção capitalista e da distribuição desigual da renda e da terra, e não escassez de alimentos ou de tecnologia (Guazzelli; Ribeiro, 2015).

No campo educacional, esse quadro também repercute sobre a própria efetividade do PNAE. Tendo em vista que, municípios com maiores vulnerabilidades socioeconômicas e menor capacidade administrativa tendem a enfrentar mais dificuldades para cumprir os percentuais mínimos de aquisição da agricultura familiar e para contratar quadros técnicos qualificados, como nutricionistas, agrônomos e equipes de compras, o que compromete a qualidade nutricional dos cardápios ofertados e amplia as assimetrias regionais na execução do programa (Sistema Toth, 2026). Outrossim, a pressão exercida pela oferta crescente de alimentos ultraprocessados no mercado brasileiro, que segue disputando espaço com os alimentos *in natura* nos cardápios escolares, torna a meta de destinar 85% dos recursos a alimentos *in natura* ou minimamente processados, prevista pela Resolução CD/FNDE Nº 3, de 4 de fevereiro de 2025, um desafio para a gestão do programa no cumprimento das normativas que orientam a sua implementação, bem como o acompanhamento e fiscalização pelos órgãos de controle social.

Diante desse cenário, compreende-se que o PNAE, embora consolidado como política de Estado e reconhecido internacionalmente como referência em alimentação escolar, não pode ser interpretado de forma isolada das contradições estruturais da sociedade brasileira. Sua efetividade depende da articulação permanente com outras políticas de proteção social, do fortalecimento da agricultura familiar, da regulação da produção e comercialização de alimentos e do enfrentamento das desigualdades raciais, regionais, dentre outras, sob pena do

programa apenas mitigar uma questão estrutural, sem alterar as relações de produção e de distribuição de renda que reproduzem a insegurança alimentar no país.

Considerações Finais

A análise desenvolvida demonstra que a soberania e a segurança alimentar e nutricional constituem dimensões centrais do direito humano à alimentação adequada, estando diretamente relacionadas às formas históricas de produção e reprodução da vida social. A partir da perspectiva adotada, compreende-se que a alimentação não se reduz a uma necessidade biológica, mas se configura como expressão de processos sociais, econômicos, políticos, territoriais e culturais, determinados pelas relações estabelecidas no interior do modo de produção capitalista.

Embora o Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas esteja formalmente assegurado em marcos legais internacionais e nacionais, sua efetivação permanece condicionada às contradições estruturais da sociedade capitalista, que impactam o acesso, a produção e a distribuição dos alimentos. Nesse contexto, a soberania e a segurança alimentar e nutricional ampliam o debate ao incorporar dimensões relacionadas à participação social, ao controle social sobre as políticas públicas e à definição de estratégias sustentáveis de produção e consumo.

No âmbito das políticas públicas brasileiras, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) destaca-se como importante instrumento de concretização do direito à alimentação, especialmente no que se refere aos estudantes da educação básica. Sua trajetória histórica revela avanços significativos, como a descentralização do financiamento e da gestão, a valorização da agricultura familiar, a incorporação de diretrizes voltadas à alimentação saudável e o respeito às especificidades regionais, territoriais e culturais.

Entretanto, tais avanços coexistem com os limites decorrentes do contexto socioeconômico mais amplo, caracterizado por desigualdades sociais e pela influência de modelos produtivos predatórios que incidem sobre a organização da produção alimentar. Nesse sentido, a alimentação escolar deve ser compreendida para além de uma política assistencial, inserindo-se no campo das disputas sociais e das contradições do sistema capitalista.

Dessa forma, a efetivação do direito à alimentação adequada, especialmente no contexto escolar, exige a articulação entre Estado e sociedade civil, por meio de políticas públicas consistentes, mecanismos de participação social e ações que considerem as dimensões econômicas, sociais, culturais e ambientais da produção e do consumo de alimentos.

Por fim, compreendemos que os dados apresentados ao longo deste estudo reforçam que, apesar dos avanços recentes no marco normativo e no financiamento do PNAE, a exemplo do reajuste de 14,35% nos valores per capita e da ampliação do percentual mínimo de aquisição da agricultura familiar para 45% dos recursos em 2026, a garantia do direito humano à alimentação adequada no ambiente escolar permanece condicionada à superação de desigualdades estruturais de classe, raça, território etc., que atravessam a sociedade brasileira. A retomada de instâncias de participação social, como o Consea, e a aprovação do III Plansan (2024-2027) sinalizam a reconstrução de uma configuração institucional voltada à erradicação da fome, mas sua efetividade dependerá da continuidade do investimento público, do fortalecimento da agricultura familiar e do enfrentamento das desigualdades que seguem produzindo insegurança alimentar entre as camadas sociais mais vulnerabilizados do país.

Referências

BEZERRA, Islandia. Soberania e segurança alimentar e nutricional. In: DIAS, A. P. *et al.* (org.). **Dicionário de agroecologia e educação**. [S. l.]: [s. n.], 2021. p. 713-719.

BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Resolução CD/FNDE nº 3, de 4 de fevereiro de 2025**. Altera a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Brasília, DF: FNDE, 2025. Diário Oficial da União.

BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Resolução CD/FNDE nº 1, de 18 de fevereiro de 2026**. Altera a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Brasília, DF: FNDE, 2026a. Disponível em: https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/resolucoes/2026/resolucao-cd_fnde-no-1-de-18-de-fevereiro-de-2026-dou-imprensa-nacional.pdf/view. Acesso em: 05 abril. 2026.

BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026**. Dispõe sobre a gestão e a oferta da alimentação escolar aos estudantes da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e dá outras providências. Brasília, DF: FNDE, 2026b. Disponível em: https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/resolucoes/2026/resolucao-cd_fnde-no-4-de-26-de-fevereiro-de-2026.pdf. Acesso em: 12 abril. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 08 de março, 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009**. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm. Acesso em: 11 março. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.226, de 30 de setembro de 2025**. Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o prazo de validade dos gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e para estabelecer em 45% o percentual mínimo para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural no âmbito desse programa. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15226.htm. Acesso em: 16 abril. 2026.

BURITY, V. *et al*. **Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional**. [S. l.]: [s. n.], 2010. 204 p.

CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. **III Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**: Plansan 2024-2027. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2025. Disponível em: https://www.agricultura.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2025-12/4.%20III%20Plansan%20-%20Final%20-%20Pr%C3%A9%20Diagrama%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 01 junho. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. **Carta política da 5ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. [S. l.]: Consea, 2016. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/participacao/images/5cnsan%20carta%20poltica%205cnsan.pdf. Acesso em: 06 junho. 2026.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. [S. l.]: **ONU, 1948**. Disponível em: https://desinstitute.org.br/noticias/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-como-surgiu-e-o-que-defende. Acesso em: 13 junho 2026.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. **The state of food security and nutrition in the world 2025 (SOFI)**: rural livelihoods and equitable access to food. Rome: FAO, 2025. Disponível em: https://openknowledge.fao.org/server/api/core/bitstreams/e3c60970-7123-4de4-9d82-81f4a08912e4/content. Acesso em: 07 março. 2026.

GUAZZELLI, Maria José; RIBEIRO, Silvia. Novas tecnologias, corporações e seus impactos sobre a soberania alimentar. In: BEZERRA, Islandia.; PEREZ-CASSARINO, Julian (org.). **Soberania alimentar (SOBAL) e segurança alimentar e nutricional (SAN) na América Latina e Caribe**. [S. l.]: [s. n.], 2015. p. 153-178.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua:** segurança alimentar 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. 26 p. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102084. Acesso em: 28 março. 2026.

JAIME, Patrícia Constante. Alimento. In: DIAS, A. P. *et al*. (org.). **Dicionário de agroecologia e educação**. [S. l.]: [s. n.], 2021. p. 119-124.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. [S. l.]: [s. n.], 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** General comment n. 12: the right to adequate food (art. 11). [S. l.]: ONU, 1999.

REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. **II Vigisan**: inquérito nacional sobre insegurança alimentar no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil. [S. l.]: Rede PENSSAN, 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2022/10/14/olheestados-diagramacao-v4-r01-1-14-09-2022.pdf. Acesso em: 04 abril. 2026.

REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. **Inquérito nacional sobre insegurança alimentar no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil**: insegurança alimentar e desigualdades de raça/cor da pele e gênero: suplemento II VIGISAN. [S. l.]: Rede PENSSAN, 2023. Disponível em: https://redepenssan.org.br/wp-content/uploads/2026/01/OLHE-RacaEGenero-Diag-v5-R05-21-06-2023_compressed.pdf. Acesso em: 04 abril. 2026.

RIGON, Silvia do Amaral; BÓGUS, Cláudia Maria. Segurança alimentar e nutricional no Brasil: das concepções norteadoras ao início dos processos de consolidação. In: BEZERRA, I.; PEREZ-CASSARINO, J. (org.). **Soberania alimentar (SOBAL) e segurança alimentar e nutricional (SAN) na América Latina e Caribe**. [S. l.]: [s. n.], 2016. p. 31-54.

SISTEMA TOTH. **PNAE 2026**: reajuste de 14,3% na merenda escolar e novas regras. [S. l.]: Sistema Toth, 2026. Disponível em: https://sistematoth.com.br/blog/pnae-2026-reajuste-merenda-escolar-agricultura-familiar. Acesso em: 13 de junho, 2026.

TRICHES, Rozane Marcia; SCHNEIDER, Sergio. Alimentação escolar e agricultura familiar: reconectando o consumo à produção. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 19, n. 4, p. 933-945, 2010. DOI: 10.1590/S0104-12902010000400019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sausoc/a/WFcGDRjzXjXb67DWX3gKHDQ/?lang=pt. Acesso em: 06 junho. 2026.

VASCONCELOS, Francisco de Assis Guedes de. Combate à fome no Brasil: uma análise histórica de Vargas a Lula. **Revista de Nutrição**, Campinas, v. 18, n. 4, p. 439-457, 2005. DOI: 10.1590/S1415-52732005000400001. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rn/a/dBtStfvTzwqWjvqQgSL5zqd/?lang=pt. Acesso em: 13 junho. 2026.

VIA CAMPESINA INTERNACIONAL. **Declaración final del Foro Mundial sobre Soberanía Alimentaria**. [S. l.], 7 set. 2001. Disponível em: http://www.movimientos.org/cloc/show_text.php3?key=1178. Acesso em: 01 junho. 2026.

Sobre o/a(s) autor/a(s)

Maria José Pires Barros Cardozo. Doutorado em Educação pela Universidade Federal do Ceará, Pós-doutorado na Universidade Federal do Oeste do Pará. É professora titular curso de Pedagogia e do Programa de Pós-Graduação em Educação da UFMA. Doutorado em Educação pela Universidade Federal do Ceará.
Contribuição de autoria: Escrita inicial do texto. Pesquisa de campo. Análise inicial dos dados.
Currículo Lattes. http://lattes.cnpq.br/8700709425629023

Anselmo Alencar Colares
Doutor em Educação. Professor Titular da Universidade Federal do Oeste do Pará.
Docente do Programa de Pós-graduação em Educação PPGE/UFOPA e do Programa de Pós-graduação em Educação na Amazônia. Líder do Grupo de Estudos e Pesquisas "História, Sociedade e Educação no Brasil – HISTEDBR/UFOPA".
Contribuição de autoria: Coordenador do projeto. Captação financeira. Revisão final. Aprovação da versão final.
Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/1107767923215438

Francinara Silva Ferreira
Pós-doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Educação na Amazônia/PGEDA-UFOPA, Polo Santarém. Doutora em Educação pela Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA, com realização de estágio doutoral na Universidade de Aveiro (UA), Aveiro, Portugal. Integra o Grupo de Estudos e Pesquisas HISTEDBR/UFOPA, vinculado a linha de Pesquisa História, Política e Gestão Educacional na Amazônia, do Programa de Pós-Graduação em Educação/PPGE/UFOPA.
Contribuição de autoria: Coleta e análise dos dados
Curriculum Lattes: http://lattes.cnpq.br/3680227989599566

Cristine Brandenburg
Pós-doutora em Educação pela Universidade Estadual do Ceará. Doutora pelo Programa de Pós Graduação em Educação Brasileira pela Universidade Federal do Ceará, Bolsista CNPq. Bolsista PROUNI.
Contribuição de autoria: Revisão final do texto. Colaboração com as analyses.
Curriculum Lattes: https://lattes.cnpq.br/2190827089014447

Como citar este artigo

CARDOZO, Maria José Pires Barros; COLARES, Anselmo Alencar; FERREIRA, Francinara Silva; BRANDENBURG, Cristine. Soberania e segurança alimentar e nutricional como direito: reflexões a partir do contexto do Programa Nacional de Alimentação Escolar. **Revista Educação em Páginas**, Vitória da Conquista, v. 5 n. 5, 2026. DOI: 10.22481/redupa.v5i5.21097